



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

Processo nº. : 10930.000873/93-39
Recurso nº. : 85.893
Matéria : IRF - ANOS DE 1989 e 1990
Recorrente : PLAENGE-PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.
Recorrida : DRF em Londrina - PR.
Sessão de : 16 de maio de 1997
Acórdão nº. : 101-91.106

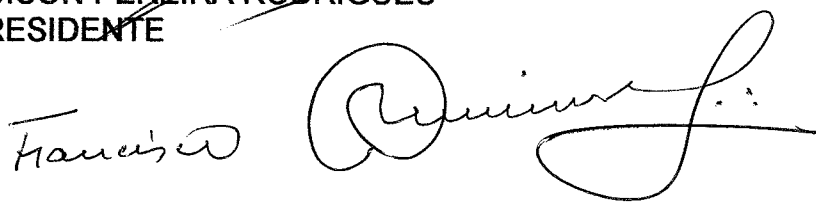
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO -
ILL. SOCIEDADE POR AÇÕES - A decisão do Supremo
Tribunal Federal proferida ao ensejo do julgamento do RE
NR. 172.058-1/SC, sessão de 30.06.95, declarando a
inconstitucionalidade do Imposto de Renda na Fonte s/ o
Lucro Líquido (art. 35 da Lei Nr. 7.713/88), retirou do mundo
jurídico essa exação em relação as sociedade por ações (o
acionista) e às sociedades por quotas de responsabilidade
limitada (sócio quotista), nestas, quando a destinação de
seus lucros depender de deliberação societária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PLAENGE-PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO Nº. : 85.893

RECORRENTE : PLAENGE-PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.

RELATÓRIO

Contra PLAENGE-PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A. , pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, foi lavrado em 22.07.93, o Auto de Infração de fls. 19/20, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 17.506,60 UFIR, referente a Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro Líquido - I.L.L., dos períodos base de 1989 e 1990, sendo aplicado o disposto no art. 35 da Lei Nr. 7.713/88.

A exigência é decorrente das irregularidades apuradas no processo matriz nr. 10930-000.871/93-11, referente ao IRPJ, consistentes na postergação do lucro na venda de unidades imobiliárias, ocasionando redução indevida da base daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - I.L.L.

Na impugnação de fls. 21/61, a interessada reproduz a mesma argumentação desenvolvida na impugnação interposta no processo principal relativo ao IRPJ, acrescentando citações jurisprudenciais aplicáveis à espécie, onde considera incabível a exigência contida no lançamento, face a inoccorrência do fato gerador do imposto.

Pela decisão de fls. 106/108, a autoridade monocrática indeferiu a Impugnação, aplicando o princípio da decorrência, eis que no processo matriz a impugnação fora igualmente indeferida, devendo o presente feito merecer a mesma sorte.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 113/132, no qual tece considerações sobre a ocorrência do fato



gerador, asseverando que não pode a lei presumir a ocorrência do fato imponible para efetivar a exigência fiscal, sob pena de se exigir tributo sem a ocorrência do fato gerador.

Transcreve “ementas” de decisões do judiciário que repudiam a tributação reflexa do acionista, pelo simples fato de haver sido constatada omissão de receita da pessoa jurídica, uma sociedade anônima.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, o Imposto de Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, é exigido em decorrência dos fatos apurados no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica, relativo ao IRPJ, envolvendo os períodos base de 1989 e 1990.

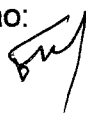
Entende o fisco que as irregularidades apuradas no processo principal geraram insuficiência na determinação da base de cálculo do Imposto de Fonte s/ o Lucro Líquido - ILL.

O fisco capitulou infração no art. 35 da Lei Nr. 7.713/88, cuja redação é a seguinte:

“Art. 35 - O sócio quotista, o acionista, ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8% calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”

Sucedem que o Supremo Tribunal Federal, ao ensejo do julgamento do RE nr. 172.058-1/SC, sessão de 30.06.95, declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nr. 7.713/88, no caso em que o sujeito passivo seja uma sociedade anônima, como é a hipótese dos autos.

No particular, a “ementa” do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, contém a seguinte redação:



"IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA:
O art. 35 da Lei nr. 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidades versadas no art. 43 do Código Tributário Nacional, isto diante a Lei nr. 6.404/76".

Uma vez declarada a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, não há como prosperar a exigência fiscal constante do Auto de Infração e mantida pela decisão monocrática, independentemente do resultado do julgamento do processo matriz, ante a ausência de amparo legal.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA